

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS.

Ref. E-Proc. nº 5041328-27.2023.8.21.0010.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.661.176/0001-50, por seu representante legal NEUDI ANTÔNIO GUSSON – OAB/RS 89.378, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **BRILHO DA LUA BAR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.354.662/0001-39), vem respeitosamente, ante Vossa Excelência, para o seguinte:

1. Por meio da decisão exarada no Evento 18, esta sociedade foi nomeada por esse douto juízo para realizar CONSTATAÇÃO PRÉVIA, **visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial e analisar a realidade fática da requerente.**
2. Primeiramente, expressa a aceitação do honroso encargo, comprometendo-se a cumpri-lo com a mais elevada competência, idoneidade, transparência e celeridade.
3. Assim, passa a apresentar o levantamento realizado à título de CONSTATAÇÃO PRÉVIA, em conformidade com o disposto no **artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005**, *litteris*:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

(...).” – *grifo posto.*

4. Esta signatária se deu por intimada da decisão do Ev. 18 no dia 25-09-2023 (Ev. 21), passando de imediato a encetar contato com o corpo jurídico da autora e, em decorrência, foi realizada inspeção presencial *in loco* na sede da autora situada na Rua Erny Hugo Dreher, n.º 92, Bairro São Bento, Bento Gonçalves-RS, na terça-feira dia 26-09-2023, às 14h, sendo recepcionada no local pelo proprietário do estabelecimento, Sr. Leandro José Santarossa, e seu advogado, Dr. Luciano Coutinho.

5. Apesar da razão social ser “BRILHO DA LUA BAR LTDA”, o estabelecimento é conhecido como “BANGALÔ ESTACÃO CLUB”, cuja identificação se encontra estampada na fachada, o qual mantém a página oficial <https://bangaloestacaoclub.com.br/>, funcionando regularmente de quinta a sábado das 22:00 às 05:00 e as vésperas de feriado, com maior público nas noites de sábado, veja-se:



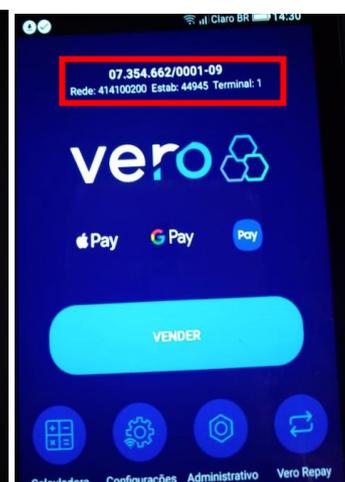
6. O imóvel possui boa localização, sendo situado em frente a um dos conhecidos hotéis Dallonder da cidade, cuja instalação lá verificada é de grande porte, tratando-se de terreno de esquina com pátio em *deck* e mesas externas, possuindo, ainda, ao lado do espaço aberto, uma espécie de ‘pavilhão’, de andar único, assim retratada:



7. Internamente, o local possui fino acabamento, sendo dividido em 03 (três) ambientes distintos, assim consubstanciados: (a) BANGALÔ ESTAÇÃO PUB, (b) restaurante BAMBOO e (c) boate propriamente dita, sendo que logo ao entrar pela porta principal do 'pavilhão' fica o **BANGALÔ ESTAÇÃO PUB**, o qual possui uma réplica aérea da Maria Fumaça e onde são realizadas as vendas de combos especiais aos clientes com a utilização desta, contando o espaço com 12 mesas, sem cadeiras, estilo bistrô, para os clientes em consumo.

8. O **restaurante BAMBOO**, por sua vez, fica à direita de quem entra no estabelecimento, contando com área interna e externa, tendo o proprietário afirmado que pretende dar início a eventos para clientes de idade entre 12 a 17 anos, no estilo 'matinê', sendo que neste local é realizada a produção de alimentos pelos funcionários da casa. Ao fundo do estabelecimento, encontra-se localizada a boate propriamente dita, a qual conta com palco, projeção de luzes e as mais diversas fotos dos artistas locais e nacionais que lá já se apresentaram.

9. A metodologia realizada nos eventos para fins de cobrança dos consumos é mediante a utilização de pulseiras, por meio da qual são cadastrados todos os consumos da noite e, ao final, o cliente faz o pagamento para liberação de saída. O local conta com dois caixas, onde os pagamentos podem ser feitos por meio de utilização dos cartões na modalidade de débito ou crédito de todas as bandeiras, por meio de pix ou em espécie, forma menos utilizada. Os pagamentos em pix realizados por meio da máquina VERO são diretamente direcionados para a conta do Banrisul e os da máquina Pag Bank ao Banco Cresol. À título de checagem, foi efetuado o débito de um valor simbólico em uma das 2 (duas) máquinas de cartão disponíveis no local, as quais estavam devidamente identificadas com o nome e CNPJ do estabelecimento, tendo o recibo da operação registrado corretamente os dados, veja-se:



10. Ainda, verificou-se que o PPCI do local aponta para uma capacidade máxima de 1.170 pessoas, sendo que o estabelecimento oferece serviço de segurança próprio e tem um pequeno estacionamento na lateral, tratando-se, em suma, de uma casa de entretenimento, com corriqueiro regime de festas em parceria, sendo que a última ocorrida dessa forma foi realizada há 02 semanas e informado que os parceiros mais frequentes são as empresas DIAMOND e ROOTZ, bem como que está participando de um projeto, denominado VIVART junto ao Estado do Rio Grande do Sul para fomentar festas com artistas locais.

11. Atualmente os eventos têm contato com público médio de 400 a 500 pessoas, chegando ao máximo de 1000 pessoas, esporadicamente, quando da realização de eventos de grande porte. O estabelecimento possui produção e marca própria de gim, vodka, energético e uísque, tendo sido informado pelo proprietário que o faturamento médio por festa é de R\$ 75.000,00.

12. Obteve-se a informação de que, antes da pandemia atrelada ao Covid-19 (2020), a empresa contava com cerca de 12 a 14 funcionários, ao passo que atualmente são 7 empregados relacionados no Ev. 01 OUT40, além de prestadores de serviço avulso (“freelance”), os quais são contratados especificamente para cada evento, sendo que, dependendo do porte do evento a ser realizado, podem chegar a 60 (sessenta) contratações.

13. Todo o ambiente da boate foi revestido de concreto (20cm) para cessar o problema de isolamento acústico, além da reforma do telhado (em três camadas), tendo o proprietário informado que a reforma custou cerca de R\$ 1.500.000,00, sendo que, anteriormente, dado o episódio ocorrido na ‘Boate Kiss’, informou que realizou uma grande reforma com custo aproximado de R\$ 600.000,000, tendo feito 24 protocolos na prefeitura/bombeiros para atender a todas as exigências solicitadas.

14. Os principais fornecedores do estabelecimento são Polartica (distribuidor da Ambev), Sanguine (destilados e energético) e Vinícola Aurora, sendo que os produtos de alimentação são adquiridos nos mercados locais.

15. Em suma, o estabelecimento se encontra em pleno funcionamento e de modo subjetivo se mostra promissor, por possuir uma estrutura sofisticada, dirigida a um público com capacidade de dispende bom valor de ticket médio de consumo, tal qual se denota das imagens abaixo reproduzidas:



16. Superados os aspectos fáticos verificados *in loco*, passa-se à análise documental, sendo que o passivo indicado na petição inicial como sujeito à recuperação judicial (Ev. 01 OUT35 OUT36) apresenta-se de certa forma modesto, possuindo a seguinte composição:

Classe	Valor	Percentual
I	R\$ 35.804,43	0,41%
II	Não há	0
III	R\$ 5.839.826,05	99,39%
IV	Não há	0
Total	R\$ 5.875.630,48	100%

17. Sobre os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 acerca dos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, podemos sintetizar por meio da seguinte tabela:

Requisito	Atendimento do Requisito	Documento nos autos
Art. 51, inc. I	<u>Atendido</u>	Ev. 01 INIC1: “enfrentamento de uma discussão judicial (Ação Civil Pública) acerca da perturbação sonora da vizinhança, que culminou com a necessidade de reformas expressivas no empreendimento; aliada a pandemia de COVID-19 que assolou o planeta em meados de 2020”.
Art. 51, inc. II	<u>Atendido</u>	Ev. 01 OUT5 OUT6 e OUT7: Balancete 01-07/2023, Balanço Patrimonial dos anos de 2020, 2021 e 2022.
Art. 51, inc. III	<u>Atendido</u>	Ev. 01 OUT35 E out36: Relação nominal de credores, com seus endereços físicos, valor e natureza do crédito de acordo com a classificação do artigo 41 da LRF.
Art. 51, inc. IV	<u>Atendido</u>	Ev. 01 OUT40: Relação nominal de 07 empregados.
Art. 51, inc. V	<u>Atendido</u>	Ev. 01 CONTRSOCIAL3: 3ª Alteração do Contrato Social com consolidação de 31-08-2021, com “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas”.
Art. 51, inc. VI	<u>Atendido</u>	Ev. 01 DEC19 e DEC20: Declaração dos bens particulares dos sócios.
Art. 51, inc. VII	<u>Atendido</u>	Ev. 01 EXTR26 até EXTR32: Extratos bancários Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Caixa Ec. Federal, Cresol, Sicoob e Sicredi.
Art. 51, inc. VIII	<u>Atendido</u>	Ev. 01 OUT9: Certidões de protesto (01 registros no Tabelionato de Protestos de Bento Gonçalves)
Art. 51, inc. IX	<u>Atendido</u>	Ev. 01 OUT033: Relação de ações judiciais.
Art. 51, inc. X	<u>Atendido</u>	Ev. 01 CERTNEG 12-13-14: Certidões de regularidade fiscal Estadual, Federal e Municipal.
Art. 51, inc. XI	Não Atendido	Não consta nos autos “relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante” (imobilizado)

18. Em suma, sob a ótica desta signatária, os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 estão atendidos, com exceção da relação do ativo imobilizado, o que *salvo melhor juízo* pode ser sanado *a posteriori*, não prejudicando o processamento inicial do pedido de recuperação judicial.

19. Por fim, não foi detectado qualquer indício de “utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”, como aponta o art. 51-A, §6º da Lei nº 11.101/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, com os dados e informações acima declinadas, espera-se ter atingido a contento a finalidade de **verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial e analisar a realidade fática da requerente**, como apontado pela decisão do Ev. 18, alertando para a necessidade de complementação apenas para que seja juntado aos autos a relação do ativo imobilizado, como apontado no item 17 supra.

Dando por concluída a Constatação Prévia, permanece esta signatária à inteira disposição desse douto juízo.

Porto Alegre (RS), 29 de setembro de 2023.

P. deferimento.

NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Neudi Antônio Gusson – OAB/RS 89.378.